



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319740

0010608-67.2024.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010608-67.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JACKSUEL BEZERRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0010608-67.2024.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JACKSUEL BEZERRA DOS SANTOS

Juiz de 1ª Instância: Gabriela Marques da Silva Bertoli

Voto nº 11.179

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade do sentenciado, alegando descumprimento das condições do regime aberto. II. Questão em Discussão: Verificar (i) se o descumprimento das condições do regime aberto, constatado após o término da pena, habilita a retomada do cumprimento da pena; (ii) se a decisão que decretou a extinção da punibilidade em função do cumprimento da pena deve ser mantida. III. Razões de Decidir: O descumprimento das condições do regime aberto deve ser detectado e sancionado antes do término da pena corporal para produzir efeitos jurídicos. A omissão estatal em identificar e sancionar o descumprimento em tempo hábil não pode prejudicar o condenado, especialmente quando detectado após o término da pena. IV. Dispositivo e Tese: Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições impostas ao regime aberto, quando constatado após o término da pena corporal, não interrompe o cumprimento da sanção, nem evita a extinção da punibilidade. 2. A fiscalização do cumprimento das condições do regime aberto é responsabilidade do Estado, e a omissão estatal em atuar tempestivamente não pode prejudicar o condenado. Legislação Citada: LEP, art. 50, V Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 2º, X Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0007604-21.2024.8.26.0309; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013803-60.2024.8.26.0050.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão juntada à fl. 31, proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções

Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda/SP, que, nos autos nº 0010600-88.2022.8.26.0041, julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 1503369-54.2022.8.26.0228, bem como concedeu-lhe indulto da pena de multa, de ofício, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, decretando extinta a punibilidade do agravado JACKSUEL BEZERRA DOS SANTOS.

Sustenta o agravante, em síntese, que o sentenciado não chegou a cumprir totalmente a pena que lhe foi imposta, deixando de comparecer periodicamente em juízo no cumprimento do regime aberto, de modo que o período em que não observou as condições que lhe foram impostas não pode ser considerado como pena cumprida. Argumenta, ainda, que o artigo 50, inciso V, da LEP dispõe que comete falta grave o condenado que descumprir, no regime aberto, as condições impostas. Requer, portanto, que o período no qual o agravado não cumpriu com as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena (fls. 01/06).

Recebido o recurso (fl. 32), este foi contraminutado (fls. 35/37), não sobrevivendo retratação judicial (fls. 38).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 51/53).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos, o agravado cumpria pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, com término do cumprimento de pena (TCP) previsto para 05/03/2024.

Não houve sustação ou regressão de regime durante o período de cumprimento da pena, tendo sido declarada a sua extinção na r. decisão objurgada.

De fato, a r. decisão que decretou extinta a punibilidade em decorrência do cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantida, pois a constatação acerca do descumprimento de condição do regime aberto se deu após o decurso da pena corporal.

Cabe ressaltar que, diferentemente da natureza jurídica do livramento condicional, em que o sentenciado recebe sua liberdade antecipada e fica submetido a um período de prova, havendo previsão legal expressa de que, na hipótese de revogação, o período de liberdade não deve ser computado na pena (art. 142 da LEP), o regime aberto é regime de cumprimento de pena em que cada dia cumprido é um dia extinto, independentemente se este dia foi efetivamente fiscalizado pelo Estado.

Não obstante, conforme acertadamente reconhecido pelo Juízo de origem, durante o regime aberto não houve suspensão ou regressão de regime, sendo certo que, decorrido esse prazo, era mesmo o caso de se extinguir a pena do agravado, não havendo que se falar em cassação da r. decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta, como pretendido pelo i. *Parquet*.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte de Justiça:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO CONSTATADA APÓS O TÉRMINO DA CORPORAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do sentenciado em virtude do cumprimento da pena privativa de liberdade. O agravante alega que o sentenciado não cumpriu integralmente as condições impostas para a fruição do regime aberto, argumentando que o período de descumprimento das obrigações do regime não*

deveria ser computado como tempo de pena cumprida, requerendo a cassação da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das condições do regime aberto, constatado após o término da pena, habilita a retomada do cumprimento da pena; (ii) se a decisão que decretou a extinção da punibilidade em função do cumprimento da pena deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR O descumprimento das condições do regime aberto, ainda que constitua falta grave, deve ser detectado e sancionado antes do término da pena corporal para que possa produzir efeitos jurídicos, como a interrupção do cumprimento da pena corporal ou a regressão de regime. A fiscalização das condições do regime aberto é incumbência do Estado, que deve agir de forma diligente e contínua. A omissão estatal em identificar e sancionar o descumprimento em tempo hábil não pode prejudicar o condenado, especialmente quando o descumprimento é detectado apenas após o término da pena. No regime aberto, o tempo cumprido é resolutivo, ou seja, não há a possibilidade de retroagir e invalidar o período já esgotado, salvo se houver a suspensão ou regressão formalmente determinada antes do término da corporal. No presente caso, justificada está a extinção da punibilidade em relação à pena privativa de liberdade, conforme decidido na origem. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal corroboram a tese de que o descumprimento de condições do regime aberto, quando verificado após o término da pena, não evita a extinção da punibilidade retroativamente. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo desprovido. Tese de julgamento: “O descumprimento das condições impostas ao regime aberto, quando constatado após o término da pena corporal, não interrompe o cumprimento da sanção, nem evita a extinção da punibilidade. A fiscalização do cumprimento das condições do regime aberto é responsabilidade do Estado, e a omissão estatal em atuar tempestivamente não pode prejudicar o condenado, especialmente após o término do tempo de prisão. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 657.382, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/04/2021; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0018809-53.2021.8.26.0050, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 12.06.2024.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0007604-21.2024.8.26.0309, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/01/2025).

“Agravo em execução. Extinção da pena descumprimento de condições do regime aberto. Necessidade de manutenção da decisão extintiva. Ausência de fiscalização adequada ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicação ao Juízo das execuções. Data do TCP alcançada semsuspensão do regime. Recurso improvido.”
(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013803-60.2024.8.26.0050, Rel. Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/11/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator